



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Comissão Permanente de
Licitação e Pregão
Folha N°
390
Rubrica:
h

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

OFÍCIO 011/2021

Aos Sra. ANA FLÁVIA TEIXEIRA,

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Municipais de Educação

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo **Tomada de Preços nº 2021.04.20.01/TP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.

Venho, por meio do presente, no uso de minhas atribuições como Presidente da **Comissão Permanente de Licitação de JIJOCA DE JERICOACOARA - CE, acusar o recebimento** de recurso nos autos do Processo Licitatório em epígrafe e, entretantes, enviar os mesmos, devidamente informados e no prazo legal, à V. Senhoria para fins do julgamento do referido apelo, uma vez que não houve reconsideração das decisões tomadas por esta Comissão de Licitação no feito, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 09 de agosto de 2021.

LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO
Presidente da CPLP

RECEBIMENTO EM: 09/08/2021

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 2021.07.06.01/TP

Recorrente: A R DE LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação de JIJOCA DE JERICOACOARA - CE / AURÉLIO CONTABILIDADE LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DESTINADOS A ATENDER À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DESTINADOS A ATENDER À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.

Ocorre que, durante a Sessão para Análise dos Documentos de Habilitação do referido certame, realizada no dia 28 de julho de 2021, foram verificadas, no que interessa a vertente julgamento, as seguintes ocorrências a saber:

- a habilitação da empresa AURÉLIO CONTABILIDADE LTDA;
- a inabilitação da empresa A R DE LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS ora recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Incontinenti, após publicação do resultado da análise dos documentos de habilitação, a empresa ora recorrente manifestou o interesse em interpor recurso, o que de fato, fez nos termos do art. 109, inciso I, alínea *a* da Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, a referida apresentou suas razões recursais, alegando em síntese, que a empresa recorrida deveria ser inabilitada pelos seguintes motivos:

1) Descumprimento do subitem 5.5 (ausência de documento que comprove o direito de preferência de microempresa ou empresa de pequeno porte) “apresentando apenas a certidão simples nacional e simplificado”; e do subitem 21.2 (ausência de reconhecimento de firma nos documentos da licitantes) do Edital: segundo a recorrente, tal irregularidade pode ser vista nas declarações apresentadas pela recorrida porém “a Presidente da Comissão desconsiderou tal fato, deixando de cumprir com o princípio da vinculação ao edital”.

Por outro lado, a mesma apresentou razões contra a própria inabilitação a qual foi motivada por Descumprimento do subitem 7.4.3.3 (ausência de documento idôneo que comprove a existência física da sua sede), quais sejam:

2) A inabilitação da ora recorrente não teria fundamento legal uma vez que a mesma teria apresentado todos os documentos que comprovam claramente a existência de uma sede física da empresa, tal como o alvará de funcionamento. Ademais, vale destacar que a lista de documentos exigidos pelo edital “não se encontra no rol do art. 27 e seguintes da lei 8.666/93”.

Ao final, a recorrente requer a reforma da decisão ora recorrida com a consequente inabilitação da empresa recorrida; a decretação da própria habilitação e, ao final, o prosseguimento do feito.

Ressalte-se que houve interposição de contrarrazões por parte da recorrida no presente certame, a qual rebate em síntese:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

3) Que a “fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea”; que um dos fundamentos da inabilitação da ora recorrente foi a “ausência de documento idôneo que comprove a existência física de sua sede”; que a empresa ora recorrida cumpriu a exigência do subitem 5.5, “apresentando a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará onde consta a condição de microempresa”; que sobre o subitem 21.2 do edital, “não há nenhuma irregularidade nos documentos apresentados (...) visto que o agente administrativo confrontou a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário e fez o reconhecimento de firma”; que o julgamento da fase de habilitação “não precisa ser reformado”. Assim, requer “o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento”.

É o sucinto relatório. Passa-se ao julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos), *verbis*:

“Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

§ 3º *Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A referida Lei, como se vê, rege o procedimento a ser seguido na hipótese de recurso.

Portanto, esta Autoridade Administrativa reúne todas as condições legais para julgar o presente recurso, nos termos do dispositivo acima.

III - TEMPESTIVIDADE

A decisão ora recorrida data do dia 28 de Julho de 2021 do corrente ano e o recursos ora debatidos foram protocolados no prazo de 5 (cinco) dias úteis; portanto, dentro do limite prescrito no inciso I do art. 109 alhures.

Da mesma forma, foram regularmente cumpridos os prazos para contrarrazões e envio dos autos à autoridade superior.

Portanto, considero tempestivos e conheço do recurso e contrarrazões apresentados.

Por outro lado, a resposta desta Autoridade também está rigorosamente dentro do prazo fixado pelo dispositivo alhures.

Passo ao mérito.

IV - MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Como forma de dar celeridade ao julgamento do presente recurso, as razões serão analisadas item por item, conforme dispostas em seção anterior (I - RELATÓRIO).

1) Destarte, é mister afirmar peremptoriamente que não assiste razão à empresa recorrente!

Primeiro, quanto ao suposto descumprimento do subitem 5.5 por parte da empresa AURÉLIO CONTABILIDADE LTDA, fácil verificar pela leitura do instrumento convocatório, que os documentos deverão ser apresentados “**alternativamente**” e, como visto, a empresa recorrida apresentou o documento comprobatório de que a empresa é optante do Simples Nacional – como aceita a própria recorrente. Outrossim, constata-se que a documentação requerida não diz respeito à fase de habilitação, mas sim à fase de credenciamento, a qual não é objeto do presente julgamento.

Segundo, quanto ao suposto descumprimento do subitem 21.2 por parte da empresa AURÉLIO CONTABILIDADE LTDA, a resposta adequada já consta da própria Ata da Sessão de Julgamento dos documentos de Habilitação, a qual esclarece: “ambas as empresas apresentaram declarações assinadas pelos proprietários sem devido reconhecimento, contudo nas procurações constam reconhecimento de firma e com a cópia dos documentos é possível atestar a veracidade, sendo, por isso, considerar válidas as declarações das duas licitantes”.

2) Quanto à suposta necessidade de decretar a habilitação da empresa ora recorrente, tal pedido também não pode prosperar.

Com efeito, conforme reconhece a própria empresa recorrente, não houve apresentação de documento idôneo que comprove a existência física da sua sede exigido no subitem 7.4.3.3, o qual deveria constar junto ao ANEXO XIII- DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

A tibia alegação de que o referido documento não consta do rol do art. 27, verifica-se que a documentação está inserida no item 7.4.3 do edital o qual trata da Qualificação Técnica, ou seja, dentro do que estabelece o inciso II do dispositivo ora vergastado.

Conforme é cediço, o edital é a regra máxima do processo licitatório, como resta consagrado no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** positivado no *caput* dos arts. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei das Licitações), *verbis*:

Assim, não há outro caminho que não seja seguir a regra insculpida no edital e, como corolário, inabilitar a empresa ora recorrente.

3) Finalmente, quanto às contrarrazões de recurso, seus argumentos e informações foram aproveitadas, no que couberem, nos motivos que embasaram a presente decisão.

V - DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições administrativas desta Comissão de Licitação, e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, **DECIDE-SE** receber e conhecer do presente recurso, porém negando provimento ao mesmo pelas razões de decisão acima expostos.

Por conseguinte, mantém-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de JIJOCA DE JERICOACOARA - CE, exarada durante a Sessão para Análise dos Documentos de Habilitação do referido Certame, para:

- manter a inabilitação da empresa A R DE LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS, por descumprimento do subitem 7.4.3.do instrumento convocatório, conforme visto alhures.
- manter a habilitação da empresa AURÉLIO CONTABILIDADE LTDA, por ter cumprido todas as exigências editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Isto posto, remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para fins de prosseguimento do certame.

Publique-se.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 11 de agosto de 2021.

ANA FLÁVIA TEIXEIRA

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação.